



UNIVERSIDADE FEDERAL DO NORTE DO TOCANTINS - UFNT
CENTRO DE EDUCAÇÃO, HUMANIDADES E SAÚDE - CEHS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

Ilário Dias Cardoso Filho

**ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO SISTEMA PENITENCIÁRIO
BRASILEIRO: IMPACTOS NO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO**

Tocantinópolis-TO
2025

Ilário Dias Cardoso Filho

**ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO SISTEMA PENITENCIÁRIO
BRASILEIRO: IMPACTOS NO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO**

Artigo apresentado à Universidade Federal do Norte do Tocantins (UFNT), Centro de Educação, Humanidades e Saúde (CEHS), para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. Me. André Ângelo Rodrigues

Tocantinópolis-TO

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Geração de Ficha Catalográfica SGFC-UFNT
Gerado automaticamente mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

D541e Dias Cardoso Filho, Ilário.

Estado de Coisas Inconstitucional no Sistema Penitenciário Brasileiro: Impactos no Processo de Ressocialização / Ilário Dias Cardoso Filho. - Centro de Educação, Humanidades e Saúde - CEHS, TO, 2025.

21 f.

Artigo de Graduação (Graduação - em Direito) -- Universidade Federal do Norte do Tocantins, 2025.

Orientador: André Ângelo Rodrigues.

1. Estado de Coisas Inconstitucional. 2. Ressocialização. 3. Sistema Prisional Brasileiro.

CDD 340


TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Ilário Dias Cardoso Filho


ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: IMPACTOS NO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO

Artigo apresentado à Universidade Federal do Norte do Tocantins (UFNT), Centro de Educação, Humanidades e Saúde (CEHS), como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito. O trabalho foi submetido à avaliação da banca examinadora e aprovado em sua versão final pelo orientador e pelos membros da banca.


Data de aprovação 10/12/2025 Banca examinadora:

Documento assinado digitalmente
 **ANDRE ANGELO RODRIGUES**
Data: 08/06/2026 04:08:09-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Me. André Ângelo Rodrigues - Orientador - UFNT

Documento assinado digitalmente
 **DEIVE BERNARDES DA SILVA**
Data: 08/06/2026 14:54:44-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. Deive Bernardes da Silva

Documento assinado digitalmente
 **DAIANY CRISTINE GOMES PEREIRA JACOMO RIE**
Data: 08/06/2026 18:28:32-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profª. Daiany Cristine Gomes Pereira Jácomo Ribeiro

Dedico este trabalho aos mestres da primeira turma do Curso de Direito da Universidade Federal do Norte do Tocantins (UFNT), Centro de Educação, Humanidades e Saúde (CEHS), Campus de Tocantinópolis-TO, que aceitaram o honroso desafio de desbravar este caminho conosco, assim, por toda a história serão lembrados. Mais do que transmitir o conhecimento técnico das leis, suas posturas, sabedoria e retidão moldaram nossa visão sobre a verdadeira Justiça. Obrigado pela paciência e pela dedicação em lapidar os primeiros juristas formados por esta instituição. O legado de vocês será lembrado em cada aprovação nas provas de concursos e também em nossa atuação profissional.

Aos meus colegas de turma, companheiros aguerridos desta jornada histórica. Fomos pioneiros, compartilhamos as incertezas e tristezas do início, os calos das primeiras leituras e a superação de cada período. Cruzamos juntos a linha de chegada não apenas como bacharéis, mas como uma família unida pelo ideal do Direito. Que a coragem que nos trouxe até aqui guie nossos passos nos tribunais e na vida. Esta conquista é nossa!

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, ao meu Deus, o Senhor Jesus Cristo, autor da minha fé e da minha força, pois bem sei que Dele, por Ele e para Ele são todas as coisas. A Ele seja a glória para sempre.

À minha esposa, Sária Amaro da Silva Cardoso, mulher extraordinária, pelo amor incondicional, pela paciência infinita e por abdicar de tantos momentos ao meu lado para que eu pudesse me dedicar a este sonho. Sem o seu apoio essa conquista não seria possível, pois foi o meu porto seguro e a minha maior motivação nos dias mais exaustivos.

À minha filha, Isadora Dias Amaro, que com o seu sorriso, sua pureza e sua alegria renovou as minhas energias e me deu o motivo mais bonito para seguir em frente a cada dia. Você é a minha maior inspiração.

Aos meus pais, Maria dos Anjos e Ilário Dias Cardoso, pelo dom da vida e por serem os primeiros grandes incentivadores da minha jornada. Os valores que me transmitiram e o exemplo de dedicação que sempre me deram são a base de todas as minhas conquistas. Esta vitória também é de vocês.

"Ele mostrou a você, ó homem, o que é bom e o que o Senhor exige: Pratique a justiça, ame a fidelidade e ande humildemente com o seu Deus." — Miqueias 6:8 (Nova Versão Internacional)

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	1
2 ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL	3
3 DECISÃO DO STF E A RESSOCIALIZAÇÃO	8
4 A SITUAÇÃO DAS PRISÕES BRASILEIRAS	11
5 CONCLUSÃO	18
REFERÊNCIAS	18

ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: IMPACTOS NO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO

Ilário Dias Cardoso Filho

Resumo

O presente artigo tem como objetivo analisar o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) no sistema prisional brasileiro, a partir da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 (ADPF), proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL e julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em meados de 2023, cuja propositura levou os Poderes Executivo e Judiciário a lançarem o plano “PENA JUSTA” para o enfrentamento e a superação das contradições do sistema prisional brasileiro, como também como refletir sobre as consequências da falência da ressocialização diante do fenômeno do etiquetamento social. O estudo demonstra que, embora a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) e a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) assegurem o respeito à dignidade humana e a efetivação de políticas voltadas à reintegração do preso à sociedade através do trabalho e educação, a realidade dos estabelecimentos prisionais revela um cenário de violações massivas de direitos fundamentais e superlotação. Para fundamentar essas premissas são apresentados dados da evolução da quantidade de pessoas presas do ano de 2016 a 2025, além de dados sobre trabalho, educação e saúde. Esses dados elaborados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) trazem números do primeiro semestre do ano de 2025. A pesquisa de cunho bibliográfico emprega uma abordagem qualitativa e fundamentou-se em doutrinadores como Foucault (1995), Malaguti Batista (2011), Zaffaroni (2013), Baratta (2002) e Goffman (2004), para citar só alguns que analisam a prisão como espaço de controle social, estigmatização e exclusão. Assim, conclui-se que a ressocialização, sem políticas estruturantes e sem o enfrentamento do estigma que marca o egresso, torna-se uma promessa vazia, perpetuando o ciclo de exclusão e reincidência.

Palavras-chave: Estado de Coisas Inconstitucional; Ressocialização; Etiquetamento Social; Dignidade Humana; Sistema Prisional Brasileiro.

1 INTRODUÇÃO

O Estado Democrático de Direito consagrado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Esse princípio representa não apenas um valor jurídico, mas também uma diretriz ética e política que orienta todo o sistema de direitos fundamentais, além de servir como mecanismo para interpretação e aplicação das normas. Dentro desse contexto, o sistema prisional deveria ser expressão da justiça e da reabilitação do indivíduo, e não um instrumento de degradação humana.

Entretanto, as prisões brasileiras, historicamente marcadas pela superlotação, pela falta de condições sanitárias e pela ausência de políticas de trabalho e educação, converteram-se em verdadeiros espaços de exclusão. Essa situação motivou o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) a propor, em 2015, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 (ADPF)¹, que culminou, em 2023, no reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), conceito importado da jurisprudência da Corte Constitucional da Colômbia, caracterizado por violações massivas e persistentes de direitos fundamentais.

O reconhecimento desse estado anômalo pelo STF representa um marco no enfrentamento da crise carcerária, principalmente pelo lançamento do plano nacional a ser implantado pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal: o Plano “PENA JUSTA”². Por conseguinte, a decisão do Egrégio Tribunal também impõe uma reflexão crítica sobre a efetividade das políticas de ressocialização, previstas na Lei de Execução Penal e sustentadas pela CRFB/88. Ao lado da crise estrutural e da necessidade urgente de mudanças, surge outro obstáculo de ordem simbólica e social a ser superado: o etiquetamento ou rotulação social, que impede a reinserção plena do egresso na sociedade, como discutido por autores como Howard Becker (1984) e Erving Goffman (2004).

Assim, o presente artigo emprega uma abordagem qualitativa, utilizando a pesquisa bibliográfica como procedimento técnico e fundamentou-se em doutrinadores como Foucault (1995), Malaguti Batista (2011), Zaffaroni (2013), Baratta (2002), Goffman (2004), para citar só alguns. O estudo tem como problemática compreender de que modo o Estado de Coisas Inconstitucional do Sistema Penitenciário impacta a ressocialização dos encarcerados, analisando não apenas os fatores jurídicos e institucionais que inviabilizam a execução digna da pena, mas também as consequências psicossociais e simbólicas que dificultam o retorno do egresso à vida em liberdade. Assim, como objetivo geral, busca compreender as

¹ A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) instituída pela CRFB/88 é um instrumento de controle de constitucionalidade, sendo apta a controlar atos normativos e atos concretos dos Poderes Públicos da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal praticados ou editados antes ou após a promulgação da CRFB/88. Sua finalidade consiste em evitar ou reparar lesão a preceito fundamental da Constituição, resultante de ato omissivo do Poder Público de quaisquer dos entes federados (Santos, 2022).

² PENA JUSTA: plano construído de forma coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a União, com apoio de parceiros institucionais e a sociedade civil. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Pena Justa**: Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/02/2025-02-07-pena-justa-plano-ematriz.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2025.

consequências desse Estado de Coisas Inconstitucional do Sistema Penitenciário sobre a ressocialização dos encarcerados. Somam-se a isso, os seguintes objetivos específicos: compreender o conceito de Estado de Coisas Inconstitucional; verificar os reflexos da decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o Estado de Coisas Inconstitucional atinente à ressocialização; analisar o atual Sistema Penitenciário Brasileiro e as consequências psicossociais e simbólicas que dificultam o retorno do egresso à vida em liberdade.

Para corroborar essas informações, são apresentados dados do 18º Ciclo – 1º Semestre de 2025 da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) sobre a população penal, abrangendo os temas trabalho, educação e saúde, os quais permitem refletir sobre a dinâmica da realidade cotidiana daqueles que vivem no cárcere.

2 ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

Falar sobre Estado de Coisas Inconstitucional pressupõe falar de Constituição. Costuma-se classificar as Constituições, quanto à forma, em Constituições escritas e não escritas. Aquelas se referem ao texto constitucional que foi sistematizado em documento único, a exemplo da Constituição dos Estados Unidos e a do Brasil, enquanto esta se refere a Constituições que se materializam em textos constitucionais “esparços e/ou costumes e convenções sedimentados ao longo da história, como é o caso, praticamente isolado da Constituição inglesa” (BARROSO, 2020, p. 98). O presente texto toma como referência o primeiro tipo de Constituição, ou seja, as constituições escritas, o modelo adotado no Brasil.

No âmbito das nações que optaram pelo modelo político da democracia, o poder constituinte originário ao promulgar uma Constituição visa instituir, limitar e organizar o Estado, além de formar o Governo e seus poderes, reconhecendo a soberania popular e os direitos fundamentais cuja base é a dignidade da pessoa humana. Assim, a Constituição passa a ser um documento solene e formal que reúne anseios sociais, culturais, jurídicos e políticos de uma nação a fim de estabelecer o Estado Nacional como promotor dos direitos fundamentais.

Para que determinados direitos ganhem o status de direitos fundamentais, frisa-se, é necessário que o constituinte original os eleja no rol de direitos que comporão a carta constitucional no processo de fundamentalização. Portanto, “os direitos fundamentais podem ser conceituados como direitos usualmente relativos a uma existência digna, reconhecidos por

uma Constituição, que impõem deveres ao Estado (e, às vezes, aos próprios particulares), salvaguardando o indivíduo, a coletividade ou a humanidade” (Fonteles, p. 26, 2022).

Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), o constituinte originário consagrou no Título II que os Direitos e Garantias Fundamentais abrangeriam cinco espécies, cada uma disposta em capítulo próprio: direitos individuais e coletivos (art. 5º), direitos sociais (art. 6º ao 11), direitos de nacionalidade (arts. 12 e 13), direitos políticos (arts. 14 a 16) e partidos políticos (art. 17). Contudo, cabe pontuar que os direitos fundamentais não se limitam aos expressos no Título II da Constituição, pois o art. 5º, § 2º da CRFB/88 diz que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. Em outras palavras, os direitos fundamentais também estão previstos em outras partes do texto constitucional, como direito à saúde no art. 196 e o direito à educação no art. 205, sem esquecer os direitos previstos nos tratados internacionais. Diante disso, constata-se o grau de importância que o legislador atribuiu à dignidade da pessoa humana para a fundamentalização dos direitos. Por outro lado, para além de uma folha de papel onde os direitos e deveres dos cidadãos estão positivados, há o solene compromisso político e jurídico do Estado em efetivá-los no mundo real; quando isso não acontece a democracia é questionada e a Constituição entra em descrédito.

A CRFB/88 é classificada pela doutrina (Santos, 2022) quanto ao modo de elaboração como dogmática. Isso porque traz em seu texto reflexos do momento histórico vivenciado pelo país a partir de 1964, durante a Ditadura Militar. Por isso, essa Carta consolidou diversos direitos fundamentais a fim de proibir que o Estado voltasse a cometer as mesmas arbitrariedades daquele período, além de circunscrever o exercício do poder estatal aos ditames da lei. Dessa forma, como muitas pessoas foram presas sem julgamento e desapareceram durante aquele momento histórico do país, isso influenciou o modo como os constituintes de 1988 positivaram na nova Constituição direitos e garantias para os indiciados, acusados e presos. Portanto, na CRFB/88 foram assegurados aos presos garantias como o devido processo legal (art. 5º, LIV), o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV), a presunção de inocência (art. 5º, LVII), além de se vedar penas como as de banimento, cruéis, de trabalhos forçados e pena de morte (salvo em caso de guerra declarada) (art. 5º, XLVII). Além desses direitos, foram reconhecidas as seguintes garantias: o direito de saber o motivo de sua prisão (art. 5º, LXI), a tempestiva comunicação do fato da prisão ao juiz e à família (art. 5º, LXII), ser julgado por autoridade competente (art. 5º, LIII), direito de permanecer calado e assistência jurídica de advogado (art. 5º, LXIII), bem como a prisão em

estabelecimentos prisionais adequados conforme a pena aplicada e que a garantia de que pena não passará da pessoa do condenado, consagrando assim o princípio da intranscendência da pena (art. 5º, XLV e XLVIII).

A CRFB/88 inovou ao colocar a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, nas democracias contemporâneas, todos os atos estatais devem ter esse princípio norteador como eixo estruturante, inclusive na execução das penas de modo que a ressocialização das pessoas condenadas siga esse preceito constitucional. Além disso, esse princípio não possui apenas valor moral abstrato, mas consiste em um critério jurídico vinculante, que orienta, limita e legitima a atuação de todos os poderes estatais. Portanto, por ser incluída no art. 1º, III da Constituição, a dignidade da pessoa humana torna-se pressuposto de legitimidade do poder estatal.

O tema da ressocialização já era tratado pelo legislador infraconstitucional antes da Constituição de 1988. Nesse sentido, a Lei de Execução Penal (LEP) (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984), já garantia que a pena deveria ser executada nos estabelecimentos prisionais adequados, além de detalhar como o trabalho de ressocialização deveria ser aplicado aos apenados para seu correto retorno à sociedade. Embora esses instrumentos jurídicos, como a CRFB/88 e a LEP, trouxessem inovações e direitos e garantias para os presos, passados mais de 30 anos da sua entrada em vigor, nota-se que a realidade do sistema penitenciário brasileiro é palco de uma das mais graves crises institucionais e humanitárias do Estado contemporâneo. Pois as prisões estão superlotadas e, na maioria, quem está cumprindo pena é submetido a condições degradantes e subumanas.

Portanto, dentro desse cenário que reúne de um lado um Estado Democrático que promete direitos fundamentais, mas não os cumpre e do outro lado onde se nota uma população de presos marginalizada é que o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) com representação dos advogados da Clínica UERJ Direitos, protocolou, em 27/05/2015 a ADPF 347. Essa ADPF foi distribuída ao Relator Ministro Marco Aurélio de Melo, cujo objetivo do PSOL era obter o posicionamento do STF a respeito das constantes violações dos direitos fundamentais dos cidadãos encarcerados e o reconhecimento de que se vivencia no sistema prisional do país um verdadeiro Estado de Coisas Inconstitucional (Guimarães, 2017).

O conceito de Estado de Coisas Inconstitucional foi desenvolvido pela Corte Constitucional da Colômbia em 06 de novembro de 1997, no caso *Sentencia de Unificación* (SU) 559, com aplicação à jurisprudência daquele país. Nessa demanda, reconheceu-se a distribuição desigual do subsídio educativo do Fundo Nacional de Prestações Sociais do Magistério entre os diversos departamentos e municípios do país (Guimarães, 2017).

Diversas questões foram objeto de discussão pelo tribunal colombiano para definir a existência do Estado de Coisas Inconstitucional, como, por exemplo: (i) a violação massiva e generalizada de vários direitos constitucionais que afetam um número significativo de pessoas; (ii) o descumprimento prolongado das autoridades com suas obrigações de garantir esses direitos; (iii) a adoção de práticas inconstitucionais, como a incorporação da ação de tutela como parte do procedimento para garantir o direito violado; (iv) a não edição das medidas legislativas, administrativas ou orçamentárias necessárias para impedir a violação de direitos; (v) a existência de um problema social cuja solução requer a intervenção de várias entidades, requer a adoção de um conjunto complexo e coordenado de ações e demanda um nível de recursos que exige um esforço orçamentário adicional significativo; (vi) se todas as pessoas afetadas pelo mesmo problema recorressem à ação de tutela para obter a proteção de seus direitos, resultaria um maior congestionamento judicial (Guimarães, 2017). Portanto,

Por meio dessa técnica de decisão, a Corte Constitucional reconhece o estado de coisas inconstitucional e impõe aos demais poderes do Estado e entidades estatais a adoção de providências no sentido de superar a violação massiva de direitos fundamentais. Essas decisões podem ser classificadas como litígio estrutural ou casos estruturais, os quais se caracterizam por: a) afetar uma ampla quantidade de pessoas; b) envolver várias entidades estatais responsáveis por falhas sistemáticas nas políticas públicas adotadas; c) implicar ordens de execução complexas, mediante as quais o magistrado impõe a adoção de medidas coordenadas para tutelar toda a população afetada, não só os demandantes do caso concreto (Garavito; Franco, 2010, p. 15-16).

Nessa mesma linha, Hernández (2003) afirma que “o estado de coisas inconstitucional pode ser encarado como a expressão da proteção dos direitos fundamentais em sua dimensão objetiva, uma vez que o seu reconhecimento acarreta mandados de ações e deveres de proteção dos direitos fundamentais pelo Estado” (Hernández, 2003, p. 203-228).

Por fim, ao avançar no reconhecimento de violações de direitos fundamentais pelo Estado, a Corte colombiana na sentença T-153, de 28 de abril de 1998, também afirmou que há um Estado de Coisas Inconstitucional em relação às condições do sistema penitenciário nacional, como, por exemplo, nas prisões Modelo e Bellavista, localizadas em Bogotá e Medellín. A partir dessa decisão, diversas medidas foram impostas às entidades estatais, como a construção e renovação de presídios com o objetivo de garantir de condições dignas de vida, além de a Defensoria do Povo e a Procuradoria Geral da Nação realizarem o monitoramento em relação à implantação dessas medidas (Guimarães, 2017).

Tal decisão sofreu críticas no país, por ter priorizado a construção de novos presídios como forma de superação do Estado de Coisas Inconstitucional sem ter enfrentado as causas do hiperencarceramento constatadas, como a edição de leis penais mais rígidas (direito penal

simbólico) e o excesso de decretação de prisões preventivas. Porém, a decisão mais importante da Corte Constitucional da Colômbia relativa ao reconhecimento do estado de coisas inconstitucional aconteceu através da sentença T-025, de 22 de janeiro de 2004, na qual a Corte lidou com o problema dos desplazados (deslocados).

De acordo com o relatório “¿Consolidación de qué? Informe sobre desplazamiento, conflicto armado y derechos humanos en Colombia en 2010”, desenvolvido pela *Consultoría para los Derechos Humanos y el Desplazamiento* (Codhes), no período de 1985 a 2010, pelo menos cinco milhões de pessoas foram deslocadas na Colômbia por motivos de violência (Guimarães, 2017). Isso significa que 11,42% do total da população colombiana (aproximadamente 12 em cada 100 colombianos) foi obrigada a se deslocar, em razão de ameaça à vida ou integridade física. Segundo dados da *Comisión de Seguimiento a la Política Pública sobre Desplazamiento Forzado*, a maioria das pessoas deslocadas vive entre a indigência e a pobreza. Das pessoas inscritas no Registro Único da População Deslocada (RUPD), 97,6% vivem abaixo da linha de pobreza. Entre os não inscritos, a proporção é de 96% (Guimarães, 2017).

Assim, tendo como exemplo as decisões da Corte Colombiana sobre violações de direitos humanos, na ADPF 347, cujo julgamento ocorreu em 04/10/2023, o Tribunal Pleno do STF, em votação unânime, reconheceu a violação massiva de direitos fundamentais no sistema carcerário brasileiro. Além de a ADPF 347 proposta pelo PSOL pedir que o STF declarasse a existência de um Estado de Coisas Inconstitucional, foi pedido que fossem adotadas medidas para reduzir a superlotação das prisões e promover a melhoria das condições de encarceramento. Entre os fatos levantados pelo PSOL para essa arguição estão: “a existência de celas superlotadas e imundas, falta de água e materiais de higiene básicos, proliferação de doenças, mulheres dando à luz nas próprias penitenciárias, agressões e estupros, bem como a ausência de oportunidades de estudo e trabalho”.

O resultado do julgamento da ADPF 347 teve o seguinte teor como horizonte a ser perseguido pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal:

Com o objetivo de superar tal situação, o STF determinou um conjunto de medidas a serem adotadas pelo Poder Público. Entre tais medidas, fixou-se prazo para que a União, Estados e Distrito Federal, com participação do CNJ, elaborem (em até 6 meses) e executem (em até 3 anos) planos para resolver a situação em suas respectivas unidades. Os prazos para os Estados e o Distrito Federal correrão após a aprovação do plano federal. Tais planos devem tratar dos três problemas principais do sistema, a saber: (1) vagas insuficientes e de má qualidade, (2) entrada excessiva de presos (em casos em que a prisão não é necessária) e (3) saída atrasada de presos (com cumprimento da pena por tempo maior do que a condenação). Os planos

deverão ser aprovados pelo STF e terão sua execução monitorada pelo CNJ, também com a supervisão do STF.

Outras medidas determinadas foram: (1) a realização de audiências de custódia no prazo de 24hs da prisão, devendo-se levar o preso preferencialmente à presença do juiz, para que se verifique a necessidade e legalidade da prisão; (2) a separação de presos provisórios daqueles que já possuem condenação definitiva; (3) a realização de estudos e a regulamentação, pelo CNJ, da criação de varas de execução penal, em quantidade proporcional ao número de varas criminais e à população carcerária de cada unidade da federação. (BRASIL, 2025a).

A tese que motivou esse julgamento teve como fundamento o seguinte reconhecimento pelo STF:

1. Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória. 2. Diante disso, União, Estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), deverão elaborar planos a serem submetidos à homologação do Supremo Tribunal Federal, nos prazos e observadas as diretrizes e finalidades expostas no presente voto, especialmente voltados para o controle da superlotação carcerária, da má qualidade das vagas existentes e da entrada e saída dos presos. 3. O CNJ realizará estudo e regulará a criação de número de varas de execução penal proporcional ao número de varas criminais e ao quantitativo de presos. (BRASIL, 2025a).

A decisão do STF foi um marco histórico no sentido de reconhecer a violação dos direitos humanos e a aplicação do conceito do estado de coisas inconstitucional, além de abrir novos caminhos na construção de projetos a fim de efetivar uma ressocialização digna a todos aqueles que se encontram encarcerados. Tal decisão também coloca os demais estados da federação na obrigatoriedade de desenvolver políticas públicas de forma coordenada com demais entidades da sociedade civil a fim de oportunizar uma melhor integração do preso por meio do trabalho e da educação.

3 DECISÃO DO STF E A RESSOCIALIZAÇÃO

O posicionamento do STF no reconhecimento da ADPF 347 em 04/10/2023 constituiu um marco histórico no enfrentamento dos atos de desumanização que permeiam a maioria das prisões brasileiras. Essa decisão vinculou os diversos entes da federação (União, Estados e Distrito Federal) na elaboração de planos/metapas para concretizar direitos àqueles que estão em cumprimento de pena que já se encontram consagrados tanto na CRFB/88 quanto na legislação infraconstitucional como a LEP.

A decisão do STF escancara a realidade de um problema que para Loïc Wacquant (2004) está diretamente relacionado com as desigualdades econômicas e disparidades sociais que o Brasil herdou do colonialismo e do período escravocrata. Portanto, a prisão, nessa perspectiva, reproduz as desigualdades existentes na sociedade, visto que, para além de punir os criminosos, serve para segregá-los da vida social quando cumprem a pena. Esse ato de desumanização que ocorre durante o cumprimento da pena decorre da negação de direitos fundamentais básicos como saúde, educação e trabalho, os quais são necessários para o processo de ressocialização. Haja vista que,

Toda a permanência do encarcerado vai de encontro com direitos fundamentais, haja vista que a saúde, a higiene e outros cuidados básicos, bem como a situação psicológica dos condenados são negligenciados. E quando se coloca em perspectiva com a legislação, precipuamente com a Lei de Execuções Penais, observa-se que esses atributos deveriam ser garantidos, vez que a pena é privativa de liberdade e não de humanidade ou dignidade. (Andrade; Costa; Silva, p. 6, 2024).

ADPF 347 também questiona a existência de um estado anômalo no sistema carcerário brasileiro cuja omissão prejudica as políticas ressocializadoras que não se materializam na vida dos presidiários. Esse constitui um dos fatos que contribuem para a permanência de sentenciados na vida criminosa. Logo, o sistema fica desacreditado e na concepção de Andrade, Costa e Silva (2024):

A realidade carcerária na pós-modernidade demonstrou de forma patente que a pena privativa de liberdade não cumpre suas funções precípua de ressocializar o criminalizado e de obstaculizar a reincidência criminosa. Ao invés de atuar consoante os ideais da prevenção especial positiva, a prisão, em si mesma, tem-se demonstrado criminógena, além de haver se convertido em vetor de reincidência. (Andrade; Costa; Silva, p. 7, 2024).

Por outro lado, é necessário ressaltar que a fim de superar esse quadro, a ressocialização é carente de diversas ações que devem acontecer de forma coordenada durante o cumprimento da pena para que os efeitos criminógenos não constituam um estigma na vida do apenado. Ações como, por exemplo, o envolvimento da sociedade, dos familiares do preso, dos agentes de segurança e do Poder Judiciário são medidas necessárias para a ressocialização romper com os estigmas colocados sobre o preso, pois o acolhimento é fundamental durante esse momento. Além disso, as prisões precisam de condições dignas para que os direitos à saúde, à educação e ao trabalho aconteçam. A ressocialização beneficia a sociedade, uma vez que o que se busca é a pacificação social e a retirada de pessoas da vida criminosa. Portanto, a ressocialização efetivada como está estipulada no aparato legal é meio para se evitar a

degeneração, corrupção, embrutecimento, além de mostrar que a carreira criminosa não vale a pena num país cujas leis são aplicadas e cumpridas (Andrade; Costa; Silva, p. 7, 2024).

Por outro lado, o simples encarceramento com o objetivo de dar a satisfação de que o devido processo legal foi cumprido esconde a realidade do cárcere. Porque quando a prisão é usada apenas para encarcerar e afastar do convívio social gera diversas consequências, haja vista que a dinâmica de vida do preso é alterada pela adequação ao cárcere. Pois,

Os efeitos do encarceramento são múltiplos e nefastos. Os indivíduos se adaptam às regras da prisão, sofrendo inclusive consequências somáticas, tais como alteração da visão, audição, paladar e olfato (problemas sensoriais), assim como alteração da sexualidade, ausência de controle sobre a própria vida, estado permanente de ansiedade, ausência de expectativas de futuro, ausência de responsabilidade, perda de vinculações, alterações de afetividade (sensação de desamparo) e anormalidade da linguagem. Todos esses efeitos se combinam para dificultar a reinserção do egresso na sociedade e compõe e reforçam seu estigma. Mazelas essas que estão atreladas, em boa medida, àquilo que Augusto Thompson (2002) menciona como sendo a prisonização, que consiste na adequação ao cárcere e sua rotina. (Andrade; Costa; Silva, p. 7, 2024).

Michel Foucault (2014) em sua obra seminal “Vigiar e Punir” mostrou descrédito ao concluir que a prisão não recupera o criminoso, colocando, assim, certo descrédito na ressocialização que ocorre na prisão. Do contrário, é instrumento de vigilância e disciplina do corpo do condenado. É o lugar onde assume a sua “prisonização” como estilo de vida e existência na nova dinâmica do cárcere. Esse termo na visão de Thompson (2002):

Indica a adoção, em maior ou menor grau, do modo de pensar, dos costumes, dos hábitos – da cultura geral da penitenciária. Prisonização é semelhante a assimilação, pois todo homem que é confinado ao cárcere sujeita-se à prisonização, em alguma extensão. O primeiro passo, e o mais obviamente integrativo, diz respeito ao seu status: transforma-se, de um golpe, numa figura anônima de um grupo subordinado; traja roupas dos membros desse grupo; é interrogado e admoestado; logo descobre que os custodiadores são todos poderosos, aprende as classes, os títulos e os graus de autoridade dos vários funcionários; e, usando ou não usando a gíria da cadeia, ele vem a conhecer seu significado [...] (Thompson, 2002, p. 23-24)

A assimilação da prisonização cria outra identidade na figura daquele que está cumprindo pena pela privação da liberdade e pelo descolamento do convívio social amplo. Por isso, pensar a ressocialização com a participação de diversos atores sociais é uma forma de mitigar os efeitos danosos da vida no cárcere. Porque para além de ter um *modus operandis* próprio a prisão, conforme defende Andrade, Costa e Silva (2024) é:

[...] vetor altamente criminógeno e aflitivo. A prisão, em vez de diminuir a delinquência, parece reforçá-la, convertendo-se em instrumento que oportuniza toda espécie de desumanidade e violências. Em regra, não produz nenhum benefício ao apenado; ao contrário, possibilita toda sorte de vícios e degradações, conduzindo a mortificação do Eu do condenado, que decorre do mencionado fenômeno da prisionização, vez que o adapta ao cárcere e desadapta da vida em sociedade. (Andrade; Costa; Silva, p. 7, 2024).

Essa imagem da prisão como vetor criminógeno e aflitivo decorre, em grande parte, da falta de instrumentos disponibilizados pelo Estado para que no espaço da prisão ocorra a ressocialização. Assim, essa negação faz com que a prisão seja tão somente um lugar desumanizador e de negação de direitos constitucionais. Desse modo, o “argumento decisivo no reconhecimento do estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro reside em sua falta de humanidade” (Andrade; Costa; Silva, p. 7, 2024).

Portanto, foi dentro desse contexto, com a denúncia do PSOL de que o Estado brasileiro estava negando direitos fundamentais aos presos, que o STF ao reconhecer a ADPF 347, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a União e a sociedade civil tomaram a iniciativa de elaborar o plano nacional “PENA JUSTA” cujo lançamento ocorreu em 12 de fevereiro de 2025. Esse plano estabeleceu mais de 300 metas a serem cumpridas até 2027 para o enfrentamento do estado de coisas inconstitucional nas prisões brasileiras, além de prever medidas para a concretização da Resolução nº 487 do CNJ com relação às pessoas com transtorno mental em conflito com a lei.

4 A SITUAÇÃO DAS PRISÕES BRASILEIRAS

Alguns dos objetivos do plano nacional “PENA JUSTA” conforme determinado pelo CNJ são: controlar a superlotação carcerária; melhorar a situação dos presídios, garantindo bens e serviços essenciais para a existência; melhorar o acompanhamento das penas, evitando que pessoas fiquem presas além do tempo estipulado, ou em regime pior do que o devido, permitindo ainda um retorno mais harmonioso para a vida em liberdade. Além disso, os planos (estadual e distrital) devem prever, no mínimo, as medidas examinadas no voto orientador da decisão na ADPF 347 e suas diretrizes, com as seguintes características: ser pensados como uma política pública estruturada, com indicadores que permitam acompanhar sua implementação, e possuir cronograma de execução de três anos.

O STF estabeleceu outros encaminhamentos da ADPF 347 que devem ser cumpridos como:

- Realização das audiências de custódia, preferencialmente de forma presencial, de modo a viabilizar o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária em até 24 horas contadas do momento da prisão;
- Que juízes e tribunais fundamentem a não aplicação de medidas cautelares e penas alternativas à prisão, sempre que possíveis, tendo em conta o quadro dramático do sistema carcerário;
- Liberação e não contingenciamento dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen);
- Que o CNJ realize estudo e regule a criação de número de varas de execução penal proporcional ao número de varas criminais e ao quantitativo de presos. (BRASIL, 2025).

Esse plano “PENA JUSTA” mostra-se relevante, porque os dados dos últimos 14 anos do sistema prisional do país relatam um aumento de 267,32% na população carcerária de acordo com informações de 26/04/2024 do Ministério da Justiça e do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), no relatório do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen). Além desses dados: “o país excede a média mundial no que diz respeito ao número de presos por habitante. Atualmente, temos 306 pessoas presas para cada 100 mil habitantes, enquanto no mundo a média é de 144 para cada 100 mil” (Bizatto; Taveira, 2024, p. 3).

Para corroborar esses números, a cada semestre a Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), do Ministério da Justiça e Segurança Pública, traz um importante Levantamento de Informações Penitenciárias. Essas informações sobre os estabelecimentos penais resultam de diversos questionamentos presentes no Formulário de Informações Prisionais, que são respondidos, semestralmente, de forma eletrônica via Sistema SISDEPEN (Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional), pelos servidores indicados pelas administrações prisionais dos Estados, do Distrito Federal e do Sistema Penitenciário Federal. Os dados levantados nesses questionários apresentam o panorama sobre a situação das unidades prisionais em todo o país, reunindo informações sobre população carcerária, infraestrutura, trabalho, educação, monitoramento eletrônico e perfil das pessoas privadas de liberdade, incluindo tipo penal, cor ou raça, estado civil e nacionalidade, além de dados administrativos sobre os servidores, vagas, visitas registradas e maternidade nas unidades. Esse sistema foi criado a fim de atender às exigências da Lei nº 12.714, de 14 de setembro de 2012, cuja finalidade, além de coletar informações, é servir à administração prisional, formulação de políticas públicas e ao acompanhamento da execução das penas, da

prisão cautelar e da medida de segurança aplicadas aos custodiados do sistema penal brasileiro.

Neste artigo, dada a amplitude dos relatórios do SENAPPEN, serão abordados os seguintes dados sobre o sistema penitenciário brasileiro: população carcerária; educação; saúde e trabalho.

Conforme tabela abaixo, com relação a quantidade de pessoas presas observa-se uma variação significativa na população carcerária. Em 2016, o número de pessoas privadas de liberdade era de 696.358, atingindo 751.452 em 2019, com posterior queda nos anos de 2020 e 2021 — período em que políticas emergenciais de desencarceramento foram adotadas em razão da pandemia de Covid-19. Entretanto, a partir de 2023, verifica-se novo crescimento, chegando a 706.421 no primeiro semestre de 2025 (2025/1) conforme dados da tabela a seguir:

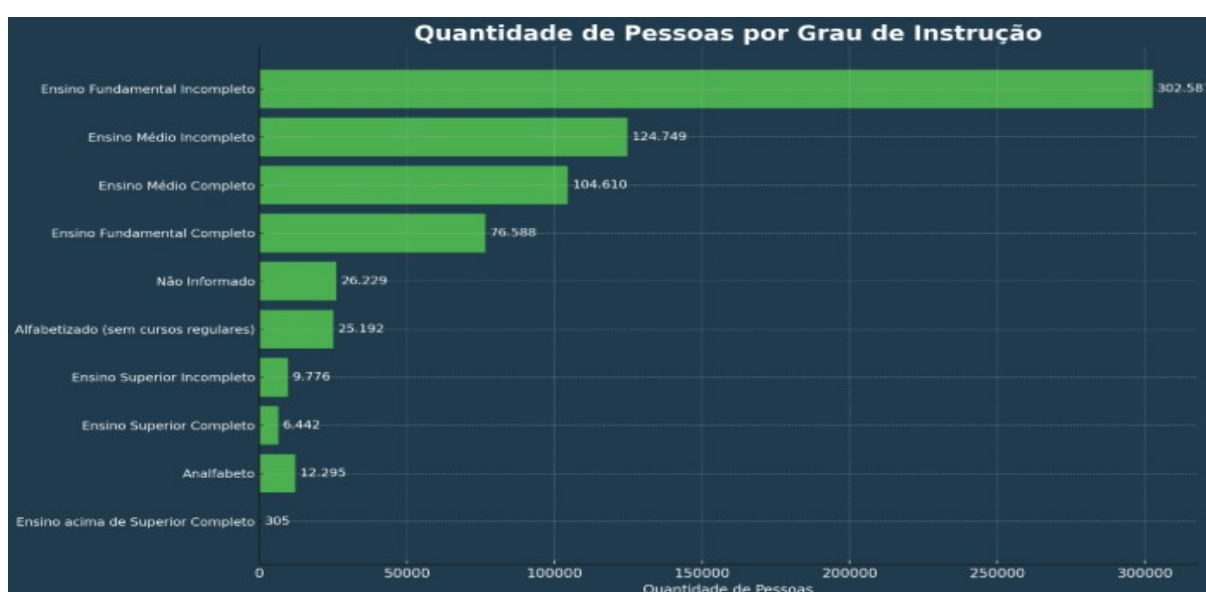


FONTE: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN): Levantamento de Informações Penitenciárias 18º Ciclo - 1º Semestre de 2025.

Essas oscilações revelam um sistema em constante expansão, cuja lógica de encarceramento massivo não se sustenta em políticas de prevenção ou reintegração. O aumento da população carcerária ocorre sem a correspondente ampliação das condições estruturais, o que mantém o quadro de superlotação crônica. Por isso, esses dados sobre a quantidade de pessoas presas indicam a urgência da aplicação das medidas do Plano “PENA JUSTA”. Pois, consoante Ferrajoli (2002), o direito penal democrático deve ser garantista, limitando o poder punitivo e assegurando a proteção dos direitos fundamentais mesmo àqueles que cometem delitos. No entanto, o sistema penitenciário brasileiro ergueu-se sob uma lógica repressiva e seletiva, dirigida majoritariamente a grupos socialmente vulneráveis.

Diante disso, o Estado de Coisas Inconstitucional, reconhecido pelo STF, não é, portanto, um evento isolado, mas um fenômeno estrutural. Ele expressa o fracasso do Estado em garantir o mínimo existencial dentro das prisões, comprometendo os direitos à saúde, à educação, à integridade física e à dignidade humana — pilares do Estado Democrático de Direito.

No que tange ao aspecto da educação, a análise do perfil educacional da população prisional revela que mais de 60% dos presos não completaram o ensino fundamental, sendo 302.587 com ensino fundamental incompleto, 124.749 com ensino médio incompleto e apenas 104.610 com ensino médio completo. Outros 12.295 permanecem analfabetos.



FONTE: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN): Levantamento de Informações Penitenciárias 18º Ciclo - 1º Semestre de 2025.

Esses números expõem a contradição entre o discurso ressocializador e a realidade das prisões. A Lei de Execução Penal, em seu art. 1º, estabelece como finalidade da pena “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. No entanto, a baixa escolaridade e a falta de acesso a programas educacionais dentro dos presídios demonstram que o Estado falha em cumprir esse dever.

Segundo Foucault (2014), a prisão moderna surgiu como instrumento de disciplina e controle social, não como espaço de regeneração. Ela produz corpos dóceis e submissos, mas não cidadãos reintegrados. Da mesma forma, Zaffaroni (2001) adverte que, na América Latina, o cárcere é utilizado como ferramenta de exclusão dos pobres, perpetuando desigualdades e estigmatizando os marginalizados.

A precariedade educacional dentro do sistema penitenciário impossibilita a ressocialização efetiva. O acesso à leitura, à alfabetização e ao ensino técnico deveria ser instrumento central de reabilitação, mas, na prática, é negligenciado por políticas públicas fragmentadas e insuficientes.

Outro aspecto alarmante revelado pelos dados refere-se às condições de saúde no sistema prisional. Aproximadamente 30.868 pessoas (4,4% da população prisional) possuem doenças ou agravos. Pelos dados, destacam-se, conforme tabela abaixo, a ocorrência de: HIV (11.225 casos); Sífilis (8.838 casos); Tuberculose (7.722 casos); Hepatite (2.354 casos) e Hanseníase (729 casos).



FONTE: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN): Levantamento de Informações Penitenciárias 18º Ciclo - 1º Semestre de 2025.

A predominância masculina em todos esses agravos (acima de 90%) reflete o perfil da população encarcerada e as condições degradantes de confinamento. A ausência de ventilação adequada, a insalubridade e o acesso precário a serviços médicos configuram uma violação direta do art. 196 da Constituição Federal, que garante o direito universal à saúde.

A situação descrita coincide com o diagnóstico do STF na ADPF 347, segundo o qual há uma “violação sistemática dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade, em razão da omissão estrutural e generalizada do Estado brasileiro”. O cárcere torna-se, assim, um ambiente propício à disseminação de doenças e à perda da dignidade humana.

Como assinala Baratta (1999), a pena privativa de liberdade, ao contrário do que promete, não elimina o conflito social, mas o reproduz sob outras formas, negando o valor da

vida e da saúde. A ressocialização é inviável quando o Estado não assegura condições mínimas de existência dentro do cárcere.

Por fim, segundo dados dos gráficos apresentados a seguir sobre pessoas presas em atividade laboral por sexo, constata-se que o direito ao trabalho é outro vetor fundamental da ressocialização, além de está assegurado na CRFB/88 como um direito fundamental e um dos corolários da dignidade humana. Os dados indicam que 198.370 pessoas privadas de liberdade (21,13%) exercem algum tipo de trabalho, em um universo total de 938.072 pessoas presas. Desse total, 184.193 (92,85%) são homens, enquanto apenas 14.177 (7,15%) são mulheres, revelando uma expressiva desigualdade de gênero no acesso às atividades laborais. A maior parte dessas ocupações ocorre dentro dos próprios estabelecimentos prisionais (95.726 pessoas), enquanto 44.281 estão inseridas no setor terciário, 35.455 no setor secundário, e apenas 22.908 em parcerias com o setor primário. Essa distribuição evidencia a baixa participação em programas externos de capacitação profissional e a predominância de atividades internas de baixo potencial de reintegração social.

Esses números demonstram que o sistema prisional ainda enfrenta grandes limitações na efetivação do trabalho como instrumento de ressocialização, contrariando os princípios estabelecidos pela Lei de Execução Penal (art. 28), que reconhece o trabalho como um dever social e um meio de reconstrução da dignidade da pessoa presa.



FONTE: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN): Levantamento de Informações Penitenciárias 18º Ciclo - 1º Semestre de 2025.

Portanto, de acordo com esses números, constata-se que a ausência de oportunidades efetivas de capacitação e estudo reforça o caráter excludente da prisão. Como observa Mirabete (2004), a execução penal só cumpre sua função ressocializadora quando há

condições materiais e pedagógicas que favoreçam o desenvolvimento humano e profissional do apenado. Com isso, a falta de investimento estatal nessas políticas transforma o cárcere em espaço de mera contenção, e não de reconstrução social, frustrando a finalidade constitucional da pena, além de violar preceitos fundamentais garantidos pela LEP.

A ressocialização, conforme prevê o art. 1º da Lei de Execução Penal, tem como finalidade “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Contudo, a realidade demonstra que o discurso ressocializador, em grande parte, não se materializa. O sistema prisional brasileiro, reconhecido como um Estado de Coisas Inconstitucional, evidencia uma contradição entre a norma e a prática: o preso é privado não apenas de sua liberdade, mas também de sua humanidade e identidade social.

De acordo com Goffman (2004), as instituições totais — entre as quais se incluem as prisões — produzem a chamada mortificação do eu, processo em que o indivíduo perde sua autonomia e adquire uma nova identidade moldada pelas regras da instituição. Quando retorna à sociedade, o egresso carrega não apenas o estigma de ex-presidiário, mas também as marcas psicológicas da prisão, conforme descreve Thompson (2002), que o tornam alheio à dinâmica social fora dos muros do cárcere.

O etiquetamento social, conceito desenvolvido por Howard Becker (1984) e Edwin Lemert (1984), reforça esse processo. Para esses autores, o desvio não é apenas um ato individual, mas uma construção social resultante da rotulação imposta pelo grupo dominante. No caso do egresso, a sociedade tende a reduzi-lo à sua identidade delinquente, negando-lhe oportunidades de trabalho, educação e convivência digna — o que frequentemente o conduz à reincidência e à marginalização permanente.

Esse fenômeno é agravado pelo discurso midiático e político punitivista, que transforma o preso em inimigo público. Segundo Zaffaroni (2001), o sistema penal latino-americano é seletivo e excludente, direcionando sua força repressiva aos pobres, negros e periféricos — grupos historicamente vulnerabilizados. A etiqueta social imposta a esses indivíduos reforça o ciclo de criminalização da pobreza e inviabiliza o ideal ressocializador.

Dessa forma, a ressocialização e o etiquetamento social colocam-se como forças antagônicas. Enquanto a primeira busca reintegrar, a segunda exclui. O fracasso da política ressocializadora, aliado à ausência de políticas públicas de acolhimento, educação e trabalho, consolida o estigma e perpetua o ciclo da marginalização. Assim, a prisão deixa de ser um espaço de reconstrução social e torna-se instrumento de reprodução da desigualdade, como adverte Baratta (1999) ao tratar do “direito penal do inimigo” e da função simbólica do cárcere.

A superação desse quadro requer não apenas investimentos para melhorar a estrutura material das penitenciárias, mas sobretudo uma mudança cultural na percepção social do apenado a fim de superar os rótulos segregacionistas que permeiam o imaginário individual e coletivo. Logo, a reintegração efetiva só será possível quando a sociedade compreender que a dignidade humana é um valor inalienável e indisponível — inclusive para aqueles que cometeram crimes. Não compreender essa dinâmica perpetua o Estado de Coisas Inconstitucional, mesmo diante de decisões judiciais e planos governamentais como o Plano “PENA JUSTA”.

CONCLUSÃO

O reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) no sistema prisional brasileiro representa um marco jurídico e político na defesa dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade. Tal decisão expôs as falhas estruturais do sistema penal e impôs aos entes federativos o dever de adotar medidas concretas para restaurar a legalidade e a dignidade no cumprimento das penas, pois essas medidas já deveriam estar em vigor porque há mais de 41 anos elas já estão asseguradas na LEP.

Todavia, a superação desse estado anômalo exige mais do que reformas administrativas. Ela depende de uma profunda transformação cultural e institucional que repense o papel da pena e o sentido da ressocialização. Enquanto a sociedade continuar a rotular o egresso como irrecuperável, o processo de reintegração permanecerá inviável. O estigma social, aliado à omissão estatal, perpetua a exclusão, reproduz a criminalidade e nega o princípio constitucional da dignidade humana.

Conclui-se, portanto, que a efetividade da ressocialização depende da articulação entre políticas públicas estruturais, acolhimento social e mudança de paradigma no modo de compreender o papel da prisão. Além disso, é imprescindível a superação do Estado de Coisas Inconstitucional no Sistema Penitenciário Brasileiro a partir da implementação do Plano “PENA JUSTA”, que pode representar um avanço se acompanhado de compromisso ético e político com a reconstrução da cidadania dos egressos. Ressocializar é, em última instância, reafirmar o valor supremo da vida humana — mesmo (e sobretudo) quando ela foi colocada à margem do convívio social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Decreto-lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm. Acesso em 04 de novembro de 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 nov. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Pena Justa: Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347, 2025**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/02/2025-02-07-pena-justa-plano-ematriz.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2025.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em 04 de novembro de 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. SENAPPEN (Secretaria Nacional de Políticas Penais). **Levantamento de Informações Penitenciárias 18º Ciclo - 1º Semestre 2025**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 01 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347**. Violação massiva de direitos fundamentais no sistema carcerário brasileiro. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, 27 de maio de 2015. Origem: DF – Distrito Federal. Relator(a): Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Luís Roberto Barroso. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/pena-justa/decisao-stf-adpf.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2025a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347**. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator(a) do acórdão: Min. Luís Roberto Barroso. Julgamento 04/10/2023. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2_6out23_17h55.pdf. Acesso em: 14 nov. 2025b.

BARATA, A. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia/Revan, 2002.

BARROSO, L. R. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BATISTA, N. **Introdução Crítica ao direito penal brasileiro**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

BATISTA, N. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BARATTA, A. **O paradigma do gênero**: da questão criminal à questão humana. In:

BATISTA, V. M. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTA, V. M. **O medo na cidade do Rio de Janeiro**: dois tempos de uma história. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

CAMPOS, Carmen (Org.). **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999.

COSTA, G. F; ANDRADE, G. P; SILVA, P. P. **Breves apontamentos sobre estado de coisas inconstitucional e a ADPF 347 do STF à luz do sistema carcerário brasileiro**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 32, n. 377, p. 5-9, 2004.

COSTA, A. G; LEITE, D. B. V; T, L. S. X. **(Des) humanização da pena: mecanismo de ressocialização e garantia de direito dos presos**. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19065. Acesso em 04 de nov. 2025.

DWORKIN, R. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

BECKER, Howard apud DIAS, Jorge de Figueiredo e ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia** – O Homem Delinquente e a Sociedade Criminógena. Coimbra: Ed. Coimbra, 1984, p. 343.

EHNEN, A. M. **Princípio da Individualização da Pena**. Disponível em: <http://www.sintese.com/comentario.asp?id=5450>. Acesso em: 04 nov. de 2025.

FERRAJOLI, L. **Direito e Razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 42. Ed. Petrópolis-RJ: Vozes, 2014.

FONTELES, S.S. **Direitos Fundamentais**. 5. ed. rev. ampl. e atual. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

GARAVITO, C. R; FRANCO, D. R. **Cortes y cambio social – como la Corte Constitucional transformó el desplazamiento forzado em Colombia**. Bogotá: Centro de Estudios de Derecho, Justicia e Sociedad, Dejusticia, 2010.

GOFFAMAN, E. **Estigma**: Notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

GUIMARÃES, M. R. O estado de coisas inconstitucional: a perspectiva de atuação do Supremo Tribunal Federal a partir da experiência da Corte Constitucional colombiana. Boletim Científico, Brasília-DF, a. 16 – n. 49, p. 79-111 – jan./jun. 2017. Disponível em:

<https://escola.mpu.mp.br/publicacoescientificas/index.php/boletim/article/view/455?articlesBySimilarityPage=4>. Acesso em: 15 nov. 2025

HERNÁNDEZ, C. I. V. **La garantía de la dimensión objetiva de los derechos fundamentales y labor del juez constitucional colombiano en sede de acción de tutela: el llamado “estado de cosas inconstitucional”**. Estudios Constitucionales, Revista del Centro de Estudios Constitucionales, Santiago, Chile, Año 1, n. 1, p. 203-228, 2003.

WACQUANT, Loic. **As prisões da miséria**. Tradução: André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

MASSON, Cléber. **Direito penal esquematizado – vol.1 parte geral**. 10ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2016.

MIRABETE, J. F. **Execução penal: comentários a Lei nº 7.210, de 11-07-84**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2004.

SANTOS, E. **Manual de Direito Constitucional**. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

TAVEIRA, S. J. O. S; BIAZOTTO, S. L. R. O. **Um estudo sobre as dificuldades na ressocialização do apenado pelo trabalho**. Revista JRG de Estudos Acadêmicos, Ano 7, Vol. VII, n. 14, jan.-jun., 2024.

TÁVORA, N; ALENCAR, R. R. **Curso de direito processual penal**. 12 ed. Rev. Atual. Salvador: Ed. Juspodvim, 2017.

THOMPSON, A. A questão penitenciária. Rio de Janeiro. Forense, 2002.

ZAFFARONI, E. R. **Em Busca das Penas Perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZAFFARONI, E. R. **O Inimigo no Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, E. R. **A Questão Criminal**. Rio de Janeiro: Revan, 2013.